



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

“Art. 10-B.

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda fundamenta-se na evolução do perfil das ações de capacitação, impulsionada pelas inovações tecnológicas e pelas novas metodologias de ensino. Atualmente, os conteúdos são mais objetivos, dinâmicos, interativos e alinhados às necessidades de aprendizado moderno, o que permite que sejam transmitidos de forma completa e didática em cargas horárias menores.



Exemplos disso podem ser observados no catálogo de cursos da ENAP, que oferece ações de capacitação com cargas horárias mais curtas, sem prejuízo da qualidade ou da profundidade do conteúdo.

Dessa forma, a flexibilização proposta permite que os servidores aproveitem ao máximo as oportunidades de capacitação disponíveis, independentemente da carga horária de cada ação. Isso porque a medida reconhece que a limitação de um mínimo de 20 horas para o somatório de carga horária não se alinha mais à realidade das ações de capacitação atuais. Com o avanço das tecnologias educacionais e a adoção de metodologias mais eficientes, é possível alcançar os objetivos de aprendizagem em menos tempo, sem comprometer a qualidade do desenvolvimento profissional.

Ao permitir o somatório de cargas horárias menores, a medida valoriza o esforço contínuo dos servidores em se capacitar, reconhecendo que o aprendizado acumulado em diversas ações, mesmo que de curta duração, contribui significativamente para o desenvolvimento de competências e habilidades essenciais ao desempenho de suas funções. Além disso, a alteração está em consonância com o Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024, que prevê a modernização e a adaptação das normas às necessidades atuais dos servidores e das instituições.

A alteração proposta também reforça o compromisso com a modernização da administração pública, ao adaptar as normas às práticas educacionais contemporâneas. Para tanto, a medida reconhece que o aprendizado efetivo não está necessariamente vinculado à duração das ações, mas sim à qualidade e à aplicabilidade dos conteúdos. Isso permite que os servidores tenham acesso a uma variedade maior de oportunidades de capacitação.



Por fim, é importante destacar que a alteração não gera impacto orçamentário, uma vez que não implica em mudanças estruturais ou financeiras. Trata-se de uma revisão normativa que visa garantir maior flexibilidade e eficiência na capacitação dos servidores, alinhando-se aos princípios de modernização e valorização do serviço público.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)





Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

“ A r t . 1 0 - B .

.....

..... § 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.”

Assinaram eletronicamente o documento CD254909814800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

